

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1281/89

INTERESSADA : Estella Maris Carvalho

ASSUNTO : Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Pediatria e Puericultura" na FM do ABC.

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 1259/89 CTG"D" APROVADO EM 29.11.89

COMUNICADO AO PLENO EM 13.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Medicina do ABC submete ao Conselho a indicação de Estella Maris Carvalho para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Pediatria e Puericultura" junto ao Departamento de Saúde - Materno Infantil do Curso de Medicina.

2. APRECIÇÃO:

A interessada possui o título de médica - 1984 pela Faculdade proponente.

Concluiu no período de 1º.02.85 a 31.01.87, a Residência Médica na FM do ABC, na área de Pediatria.

Participou de cursos de curta duração, estágios, campanha de vacinação, simpósios etc...

A grade horária está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Estella Maris Carvalho para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Pediatria e Pueri - cultura" na Faculdade de Medicina do ABC.

A contratação, de responsabilidade da FM do ABC, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.37 da Constituição Federal.

São Paulo, 08 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

#### 4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator O Cons. João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de, voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 29-11-89

a) Cons<sup>o</sup> Celso de Rui Beisiegel

Presidente

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou "de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor